

Es^{ta}belece a pena d'agua para a cultura de hortaliças, jardins e árvores frutíferas e dá outras providências.

Declaro que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - O abastecimento d'agua, municipal, para fins de cultivar hortaliças, jardins ou árvores frutíferas, sujeita o consumidor às seguintes penas d'agua, durante o verão:

- a) horta ou jardim - Cr\$ 10,00;
- b) árvores frutíferas - Cr\$ 15,00.

Art. 2º - Estas penas d'agua serão cobradas concumitammentemente com a pena d'agua de consumo doméstico, obedecido o regime adotado na cobrança desta.

Art. 3º - A pena ^{d'agua} de consumo doméstico refere-se ao abastecimento domiciliar, ou industrial, para o consumo de substância e o asseio nos vários aspectos.

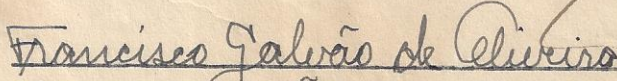
Art. 4º - O abastecimento d'agua para ^a construção de prédios, outros serviços de iniciativa particular, sujeita o consumidor a uma pena d'agua eventual, estabelecida pela Prefeitura, na conformidade do ~~v~~ vulto do trabalho, dispensados os pequenos serviços de conserto.

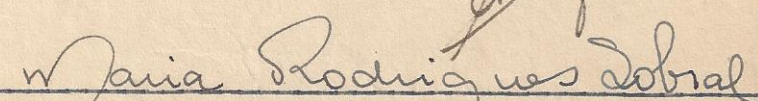
Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá permitir, a título precário, ligação de abastecimento d'agua, entre prédios vizinhos, nos locais onde não passara rede adutora, desde que o proprietário, ou inquilino, do prédio serviente não se oponha.

§ UNICO - Essas ligações provisórias sujeitam os interessados aos mesmos impostos e pena d'agua das ligações permanentes.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1951.


Francisco Galvão de Oliveira
Prefeito Municipal


Maria Rodrigues Sobral
Secretária